



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 299/2016, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2013, DE 16 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE LINDÓIA DO SUL - ZONEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Lindóia do Sul aprovou e eu Pedro Ari Parizotto, Prefeito do Município de Lindóia do Sul, SC, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 91, III, da Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º . Fica alterada a redação do Anexo II Lei Complementar Nº 213/2013, de 16 de maio de 2013, passando a vigorar com a redação apresentada .

Art. 2º Ficam inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar Nº 213/2013, de 16 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal de Lindóia do Sul, SC.

PEDRO ARI PARIZOTTO
Prefeito Municipal

MARINÊS RIBEIRO PERONDI
Secretária de Administração e Finanças

Registrado e publicado,

**Rua Almirante Tamandaré, 98 – Centro – Fone/fax (0xx49) 3.446-1177
CEP: 89735-000 – Lindóia do Sul/SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL**

Em, 12 de Dezembro de 2016

Edison Domingos Giron
Auxiliar de Técnico

ANEXO II - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZR)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

ZONA RESIDENCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4	H5	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	CS2	CS3 CS4
INDUSTRIAL	I1	I2	I3 I4
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			350
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			400
Taxa de Ocupação máxima (%)			60
Coeficiente de Aproveitamento			1
Número de Pavimentos			2
Altura Máxima (m)			7
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			25
Recuo Frontal Mínimo			4,0
Afastamentos Mínimos		Lateral	1,5
		Fundo	1,5
Testada Mínima do Lote (m)		Meio de quadra	13
		Esquina	15

Notas:

- 1 H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade /



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa;

- 1 - Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- 2 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.

- 4 - É dispensado o recuo frontal até o 2º pavimento nas edificações desta zona destinadas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos termos do Art 13. desta Lei em locais de urbanização consolidada e contígua, desde que não fique comprometida a mobilidade urbana, que é regida por regras próprias.